I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

DIREITO DIGITAL E NOVAS TECNOLOGIAS

D598
Direito digital e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais: Faculdade Milton Campos – Nova Lima;

Coordenadores: Mariana Ferreira de Souza, Lourenço Cordeiro Müller e Antonio Abdalla – Nova Lima: Faculdade Milton Campos, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-409-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal.
1. Direito. 2. Relações Econômicas. 3. Políticas Públicas. I. I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais (1:2025 : Nova Lima, MG).

CDU: 34

FACULDADE
MILTON CAMPOS

I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

DIREITO DIGITAL E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

Entre os dias 3 e 7 de novembro de 2025, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito, como parte da XXII Semana da Pesquisa Científica da Faculdade Milton Campos.

O evento, realizado em formato presencial, reuniu docentes, pesquisadores, discentes de graduação e pós-graduação, bem como convidados externos, consolidando-se como um espaço de circulação e produção de conhecimento jurídico crítico e atualizado.

O congresso teve início com reflexões centrais sobre a reforma do Código Civil brasileiro. No primeiro painel, o Prof. Dr. Edgard Audomar Marx Neto (UFMG) proferiu a palestra "A Reforma do Código Civil no Contexto das Relações Econômicas e Sociais: Equívocos e Retrocessos", apresentando uma leitura crítica das propostas atualmente em debate e seus potenciais impactos sistêmicos. Em seguida, a Profª. Dra. Ester Camila Gomes Norato Rezende (UFMG) apresentou a conferência "Proposta de Reforma do Código Civil no Âmbito da Responsabilidade Civil", explorando os riscos de simplificações legislativas e os desafios de compatibilização entre segurança jurídica, proteção de vítimas e estímulo à inovação econômica. As duas exposições inaugurais proporcionaram um panorama técnico rigoroso sobre os rumos da legislação civil brasileira, despertando debates essenciais para os desafios contemporâneos do Direito Privado.

O segundo painel voltou-se ao estudo dos litígios estruturais. O Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes (UFOP) ministrou a palestra "Dos Litígios aos Processos Estruturais", discutindo a ampliação do papel do Judiciário na gestão de conflitos complexos envolvendo políticas públicas. Na sequência, a Desembargadora Lílian Maciel Santos (TJMG; Milton Campos; IBMEC) apresentou "Desafios do Processo Estrutural no Brasil", trazendo reflexões práticas sobre governança judicial, desenho institucional e limites de atuação jurisdicional em casos que exigem soluções contínuas e cooperativas. O painel contribuiu para ampliar o entendimento sobre o processo estrutural, ainda em consolidação no ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro dia, o congresso aprofundou a interface entre tecnologia e prática jurídica. O Professor Tales Calaza (EBRADI; UERJ/ITS-Rio; UFRJ) ministrou o workshop “A Inteligência Artificial na Prática Jurídica”, discutindo aplicações contemporâneas da IA no cotidiano profissional, implicações éticas, boas práticas de uso e desafios regulatórios. A atividade aproximou os participantes de cenários concretos de utilização de ferramentas algorítmicas, reforçando a importância da capacitação tecnológica dos profissionais do Direito.

As oficinas temáticas realizadas ao longo da XXII Semana da Pesquisa Científica desempenharam papel fundamental na formação técnica e acadêmica dos participantes, oferecendo espaços de aprendizagem prática e complementar às palestras e painéis gerais do congresso. Estruturadas para atender às demandas contemporâneas da pesquisa jurídica e do desenvolvimento de competências profissionais, as atividades foram conduzidas por docentes e mestrandos da Faculdade Milton Campos, que proporcionaram experiências dinâmicas, interativas e orientadas ao aprimoramento das habilidades essenciais à vida universitária e ao exercício qualificado do Direito. Cada oficina foi cuidadosamente planejada para estimular o protagonismo discente, promover o domínio de técnicas comunicacionais e metodológicas e incentivar a produção científica responsável, ampliando o alcance formativo do evento e fortalecendo o compromisso institucional com a excelência acadêmica.

A oficina de Oratória, conduzida pelo Prof. Dr. André Rubião, teve como propósito fortalecer as competências comunicacionais essenciais para a atuação profissional e acadêmica no Direito. Ao longo da atividade, os participantes foram introduzidos aos fundamentos teóricos da comunicação eficaz, abordando elementos como projeção de voz, dicção, ritmo, construção narrativa e gestão do tempo de fala. O docente também enfatizou a importância da linguagem corporal, explorando aspectos como postura, gestualidade e contato visual como instrumentos de reforço da credibilidade e da segurança ao se expressar. Além disso, foram trabalhadas estratégias para lidar com situações de pressão, como apresentações em bancas, sustentações orais e participação em debates. Os participantes tiveram a oportunidade de aplicar práticas rápidas de expressão oral, recebendo orientações personalizadas para aprimorar sua desenvoltura, clareza e persuasão.

A oficina ministrada pela mestranda Amanda Lima Ribeiro teve como foco introduzir os estudantes às principais etapas do processo de pesquisa científica, com especial atenção às especificidades metodológicas do campo jurídico. A atividade iniciou-se com a apresentação dos fundamentos da investigação acadêmica, discutindo a diferença entre pesquisa empírica e teórica, a construção do problema de pesquisa, a delimitação do objeto e a pertinência da

justificativa científica. Em seguida, foram explorados aspectos práticos relacionados à elaboração de referenciais teóricos consistentes, incluindo técnicas de busca bibliográfica, uso de bancos de dados acadêmicos e critérios para seleção e análise de fontes. A docente detalhou ainda conceitos centrais como hipótese, objetivos, metodologia e estruturação de projetos de pesquisa, promovendo um panorama abrangente para quem está ingressando na vida acadêmica. A oficina também incluiu orientações sobre boas práticas acadêmicas, cuidado com a integridade científica e prevenção ao plágio, preparando os estudantes para o desenvolvimento de pesquisas éticas, rigorosas e socialmente relevantes.

A oficina ministrada pela mestranda Mariana Lúcia da Silva dedicou-se ao aprimoramento das habilidades de escrita acadêmica, com foco na elaboração de resumos e artigos científicos dentro dos padrões de excelência exigidos pela comunidade jurídica. Inicialmente, foram apresentados os elementos estruturantes do texto científico, destacando a importância da clareza, objetividade e coesão argumentativa. A docente demonstrou como planejar a escrita de forma estratégica, desde a definição do objetivo central até a organização lógica das ideias, explicando também as diferenças entre resumo simples, resumo expandido e artigo completo. Em seguida, foram abordadas técnicas para redigir introduções consistentes, desenvolver argumentos com base em fontes qualificadas, e concluir textos de modo crítico e propositivo. A oficina incluiu exemplos de resumos e artigos bem avaliados, permitindo aos participantes identificar boas práticas e padrões de qualidade editorial. Foram apresentadas ainda noções sobre normas de formatação, citações, referências e adequações às diretrizes de periódicos e eventos científicos. Ao final, os estudantes receberam orientações para aprimorar seus próprios trabalhos, fortalecendo sua capacidade de comunicar achados científicos de maneira precisa e impactante.

As tardes dos dias 4 e 5 de novembro foram dedicadas aos grupos de trabalho, realizados de forma presencial e também on-line a partir das 14:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Alagoas (AL), Bahia (BA), Distrito Federal (DF), Maranhão (MA), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Paraná (PR), Pernambuco (PE), Rio Grande do Sul (RS), Santa Catarina (SC) e São Paulo (SP). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância!

Em conclusão, a XXII Semana da Pesquisa Científica e o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais reafirmaram o compromisso da Faculdade Milton Campos com a excelência acadêmica, a pesquisa qualificada e a interlocução entre diferentes áreas do Direito.

As atividades desenvolvidas — palestras, oficinas e workshop — promoveram diálogos interdisciplinares fundamentais para o aprimoramento teórico e prático da comunidade jurídica, especialmente diante das transformações legislativas, tecnológicas e institucionais que marcam o cenário atual.

A participação ativa dos docentes, discentes e convidados externos fortaleceu o propósito institucional de fomentar um ambiente de reflexão crítica e de estímulo à pesquisa científica, consolidando o congresso como marco relevante na agenda acadêmica nacional.

Nova Lima-MG, 18 de novembro de 2025.

Profª. Drª. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Profª. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Profª. Drª. Juliana de Alencar Auler Madeira

Coordenadora de Pesquisa

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

REGULAÇÃO, PROTEÇÃO E CONFORMIDADE NA ERA DO ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

REGULATION, PROTECTION, AND COMPLIANCE IN THE ERA OF THE DIGITAL STATUTE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

Diego Ramos Pinzolas [1]
Giulia Name Vieira [2]
José Luiz de Moura Faleiros Júnior [3]

Resumo

A emergência do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente inaugura um marco normativo voltado à proteção infantojuvenil no ambiente digital brasileiro. A partir da integração entre regulação, proteção de dados e conformidade tecnológica, delineia-se um modelo de governança orientado por princípios de privacy by design e safety by design. A reconfiguração da responsabilidade das plataformas, o fortalecimento institucional da ANPD e os desafios de implementação revelam uma transição paradigmática entre inovação tecnológica, ética digital e tutela de direitos fundamentais.

Palavras-chave: Estatuto digital da criança e do adolescente, Proteção de dados, Regulação digital, Conformidade tecnológica

Abstract/Resumen/Résumé

The emergence of the Digital Statute of Children and Adolescents marks a normative milestone for child and youth protection in the Brazilian digital environment. By integrating regulation, data protection, and technological compliance, it establishes a governance model guided by the principles of privacy by design and safety by design. The reconfiguration of platform liability, the institutional strengthening of the ANPD, and the implementation challenges reveal a paradigmatic transition between technological innovation, digital ethics, and the safeguarding of fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital statute of children and adolescents, Data protection, Digital regulation, Technological compliance

[1] Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais.

[2] Graduanda em Direito pela Faculdade Milton Campos.

[3] Doutor em Direito Civil pela USP e Doutor em Direito, Tecnologia e Inovação, pela UFMG. Professor dos Cursos de Graduação e Mestrado em Direito da Faculdade Milton Campos.

1. Considerações Iniciais

Responder às dinâmicas do ciberespaço com uma legislação robusta é um dos grandes desafios do Direito contemporâneo. Nesse cenário, a Lei nº 15.211/2025, que institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (EDCA), emerge como uma iniciativa legislativa crucial. Sua gênese está na constatação de que a imersão digital expôs crianças e adolescentes a um espectro de riscos sem precedentes, da manipulação comportamental à exploração de dados, exigindo uma tutela jurídica especializada (Henriques, 2022).

Longe de ser uma peça isolada, o EDCA se acopla ao arcabouço jurídico brasileiro, notadamente o ECA, o Marco Civil e a LGPD, para criar uma camada adicional e mais densa de proteção (Brasil, 1990; Brasil, 2014; Brasil, 2018). A sua premissa fundamental repousa sobre a dupla constatação da vulnerabilidade intrínseca do público infantojuvenil e do processo de "datificação" que captura e modela as suas vidas desde cedo. Proteger dados, nessa ótica, transcende a mera privacidade: torna-se condição de possibilidade para o livre desenvolvimento e para a equidade de oportunidades (Fernandes, 2019).

A pesquisa se divide em três partes. A primeira examina os fundamentos do Estatuto e a consequente reconfiguração da responsabilidade civil das plataformas digitais. A segunda se volta para a reestruturação institucional da ANPD, agora como agência reguladora, e o que isso significa em termos de poder de polícia. A terceira, por sua vez, mapeia os complexos obstáculos, jurídicos, técnicos e de negócio, que a adequação ao novo regime impõe aos provedores de serviços. O percurso metodológico é dedutivo, informado pela análise da legislação, da produção doutrinária e de fontes oficiais (Teffé; Medon, 2020).

O EDCA, portanto, sinaliza uma mudança de paradigma, colocando a criança e o adolescente no centro da governança digital do país. A distância entre o texto legal e sua materialização efetiva, contudo, será determinada por uma equação complexa, envolvendo a capacidade do Estado de fiscalizar e a genuína adesão do mercado. O que está em jogo é a capacidade do Brasil de conciliar o avanço tecnológico com a salvaguarda de seus cidadãos mais jovens.

A pesquisa adota metodologia qualitativa, de natureza exploratória e abordagem jurídico-descritiva, orientada pelo método dedutivo. Fundamenta-se na análise sistemática de diplomas legais, documentos oficiais e doutrina especializada, complementada por pesquisa bibliográfica em bases nacionais e internacionais. O recorte temporal concentra-se no período posterior à promulgação da Lei nº 15.211/2025, permitindo examinar seus efeitos imediatos na interpretação da responsabilidade civil digital e nas competências regulatórias da ANPD. O percurso metodológico privilegia, assim, a intersecção entre norma, política pública e tecnologia, com vistas a identificar lacunas normativas e desafios de implementação.

2. Tramitação Legislativa: PL 2.628/2022

O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente origina-se do Projeto de Lei (PL) nº 2.628/2022, de autoria do Senador Alessandro Vieira (MDB). Sua tramitação no Congresso Nacional foi marcada por uma celeridade incomum, impulsionada por uma confluência de fatores sociais e políticos que evidenciaram a urgência do tema. A crescente conscientização pública sobre os perigos do ambiente digital para menores, corroborada por pesquisas que apontam que, em 2019, 89% da população brasileira entre 9 e 17 anos é usuária de internet (Teixeira; Rettore, 2021), já formava um pano de fundo propício para a regulação.

Contudo, o catalisador decisivo para a aceleração do processo legislativo foi a ampla repercussão de denúncias sobre a "adultização" e a exploração sexual de crianças em plataformas digitais, que ganharam notoriedade nacional a partir de um vídeo-denúncia do influenciador digital conhecido como Felca (Felipe Bressanim Pereira). Este evento gerou uma forte mobilização da sociedade civil e uma intensa pressão pública sobre o parlamento, culminando na rápida aprovação do requerimento de urgência para a votação do projeto na Câmara dos Deputados.

O processo legislativo, embora rápido, foi palco de intensos debates. O projeto foi aprovado inicialmente no Senado e seguiu para a Câmara dos Deputados, onde sofreu alterações e enfrentou resistência de setores da oposição, que expressaram preocupações quanto a um suposto risco de censura. O impasse foi superado por meio de negociações e ajustes no texto, como a delimitação

mais precisa de quem poderia solicitar a remoção de conteúdo ilícito, restringindo essa prerrogativa à vítima, seus representantes legais, ao Ministério Público e a entidades representativas (Brasil, 2025). Tais modificações foram cruciais para a construção de um consenso político amplo, que transcendeu as barreiras partidárias e permitiu a aprovação simbólica do projeto. O Governo Federal, por sua vez, manifestou apoio ativo à proposta, enxergando-a como um passo fundamental para a soberania digital do país e para a proteção de direitos fundamentais. Como o texto foi modificado na Câmara, ele retornou ao Senado para apreciação final antes de seguir para a sanção presidencial.

A Lei nº 15.211 foi sancionada em 17 de setembro de 2025, tendo o veto presidencial no ato de sanção na disposição que estabelecia uma *vacatio legis* de 12 meses (Brasil, 2025). Justificando a urgência da matéria, o Poder Executivo editou, simultaneamente, a Medida Provisória nº 1.319/2025, que reduziu o prazo para a adequação das empresas para apenas seis meses, determinando que a lei entrasse em vigor em março de 2026 (Brasil, 2025). Essa celeridade, embora responda a uma demanda social premente, revela um padrão de legislação reativa. Processos legislativos acelerados, embora politicamente eficazes, podem preterir análises de impacto mais aprofundadas, que são essenciais para garantir a exequibilidade e a segurança jurídica de normas tecnicamente complexas. O resultado é uma lei robusta em seus princípios, mas que contém conceitos juridicamente abertos, como "acesso provável", e exigências de alta complexidade técnica, como "mecanismos confiáveis de verificação de idade". Essa característica transfere um ônus interpretativo e de implementação significativo para a ANPD e para o setor regulado, que dependerão de futuras regulamentações para obter clareza sobre o cumprimento de suas obrigações.

3. EDCA e os Deveres de Proteção e Segurança no Ambiente Digital

O EDCA estabelece um novo e rigoroso paradigma de proteção, fundamentado em deveres proativos impostos aos fornecedores de tecnologia. Seus eixos centrais redefinem as responsabilidades das empresas, com foco na prevenção de danos e na promoção de um ambiente digital seguro por padrão.

A abrangência da lei é notavelmente expansiva, aplicando-se a "todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a crianças e a adolescentes no País ou de acesso provável por eles" (Brasil, 2025). O conceito de "acesso provável" amplia o escopo para além de serviços explicitamente infantis, alcançando plataformas de uso geral que são populares entre menores, como redes sociais, aplicativos de mensagens e plataformas de vídeo. Toda a legislação opera sob a égide do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e de sua proteção integral, especial e prioritária, conforme já consagrado na Constituição Federal e no ECA (Brasil, 1990).

Um dos pilares da nova lei é a elevação dos conceitos de *privacy by design* e *safety by design* a um patamar mandatório. As plataformas digitais são agora obrigadas, desde a concepção de seus produtos e serviços, a adotar por padrão (*by default*) a configuração mais protetiva disponível em relação à privacidade e à segurança dos dados de seus usuários infantojuvenis. Isso implica uma mudança fundamental na arquitetura dos sistemas, que devem ser projetados para, proativamente, mitigar riscos, como o uso compulsivo, por meio da limitação de funcionalidades como rolagem infinita e notificações excessivas, e a exposição a conteúdos manifestamente inadequados ou ilegais (Henriques, 2022).

Em uma de suas disposições mais disruptivas e desafiadoras, o EDCA proíbe expressamente o uso da mera autodeclaração como mecanismo de verificação de idade. As empresas ficam obrigadas a implementar "mecanismos confiáveis e auditáveis" para aferir a idade dos usuários e, assim, aplicar as proteções devidas (Brasil, 2025). Essa exigência veda a prática mais comum da internet e impõe um desafio técnico e jurídico monumental, que levanta um paradoxo regulatório: para proteger a privacidade de crianças (evitando a coleta de seus dados), a lei exige um sistema de verificação que, para ser "confiável", pode necessitar da coleta de dados ainda mais sensíveis, como biometria ou documentos oficiais, o que geraria uma “desanonimização” obrigatória na internet, o que poderia afetar sistemas on-line já existentes. Tal requisito, da mesma forma, parece colidir frontalmente com o princípio da minimização de dados, consagrado no artigo 6º, III, da LGPD. A resolução deste conflito dependerá de uma regulamentação sofisticada por parte da ANPD, que deverá fomentar o desenvolvimento de tecnologias que preservem a privacidade (*privacy-enhancing technologies*) para cumprir o objetivo da lei sem criar novos riscos.

O Estatuto também instrumentaliza o dever de supervisão parental, exigindo que as plataformas disponibilizem ferramentas "acessíveis e fáceis de usar" para que pais e responsáveis possam monitorar, limitar e gerenciar o uso dos serviços digitais por seus filhos. Essas ferramentas devem incluir funcionalidades como relatórios de tempo de uso, filtros de conteúdo, restrição de compras e monitoramento de interações (Brasil, 2025). De forma crucial, a lei determina que as contas de usuários com até 16 anos de idade em redes sociais sejam, obrigatoriamente, vinculadas à conta de um de seus responsáveis legais, facilitando o exercício ativo da supervisão (Brasil, 2025).

Por fim, o EDCA impõe severas restrições a modelos de negócio baseados na exploração de dados de menores. Fica terminantemente vedado o direcionamento de publicidade comercial por meio de perfilamento (*profiling*) de dados de crianças e adolescentes (Brasil, 2025). A lei também proíbe a monetização e o impulsionamento de conteúdos que retratem crianças e adolescentes de forma erotizada ou em contextos sexualmente sugestivos (Brasil, 2025). Adicionalmente, o Estatuto bane por completo as *loot boxes* (caixas de recompensa aleatórias pagas) em jogos eletrônicos direcionados a este público (Brasil, 2025), uma prática controversa e frequentemente associada a mecanismos de jogos de azar, mas, ao mesmo tempo, fonte principal de arrecadação de recursos de diversos jogos.

4. ANPD: De Autoridade a Agência Reguladora do EDCA

A eficácia do robusto arcabouço de proteção criado pelo EDCA está intrinsecamente ligada à capacidade do Estado de fiscalizá-lo. Reconhecendo essa premissa, o Poder Executivo e o Congresso Nacional promoveram uma mudança estrutural profunda no órgão responsável pela proteção de dados no Brasil. Concomitantemente à sanção do Estatuto, foi editada a Medida Provisória (MP) nº 1.317/2025, que transformou a *Autoridade* Nacional de Proteção de Dados na *Agência* Nacional de Proteção de Dados, mantendo a sigla ANPD (Brasil, 2025). Essa alteração, longe de ser meramente nominal, inseriu a ANPD no rol das agências reguladoras federais, regidas pela Lei nº 13.848/2019, conferindo-lhe, assim, plena autonomia funcional, técnica, decisória, administrativa e financeira (Brasil, 2025). Para suportar suas novas e ampliadas atribuições, a MP

também previu a criação de 200 cargos de Especialista em Regulação de Proteção de Dados e outros cargos de confiança, visando fortalecer a capacidade técnica e operacional da agência (Brasil, 2025).

Ato contínuo, o Decreto nº 12.622/2025, ao regulamentar dispositivos do EDCA, designou expressamente a ANPD como a "autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital" (Brasil, 2025). Essa designação formalizou a centralização na ANPD da responsabilidade por zelar, implementar, regulamentar e fiscalizar o cumprimento do novo Estatuto em todo o território nacional, consolidando seu papel como o principal árbitro da proteção infanto-juvenil no ecossistema digital brasileiro.

A edição simultânea da Lei, da Medida Provisória e do Decreto, todos em 17 de setembro de 2025, não foi uma coincidência, mas uma sofisticada e deliberada manobra político-legislativa. O legislador e o Executivo anteciparam que uma lei com tamanha complexidade e com potencial para gerar litígios de alta monta com as gigantes globais de tecnologia (*big techs*) necessitaria de um órgão regulador com inquestionável autonomia e poder para não se tornar "letra morta". A ANPD, em seu formato original de órgão da administração direta, era percebida como estruturalmente frágil para enfrentar tais desafios (Parentoni, 2019). A transformação em agência reguladora foi, portanto, a condição de eficácia para o EDCA. Ao fortalecer a ANPD no exato momento em que lhe entregava sua mais desafiadora missão, o Estado brasileiro sinalizou ao mercado que a fiscalização do Estatuto será uma prioridade e que o novo órgão possui a estatura institucional necessária para enfrentar os agentes regulados, independentemente de seu poder econômico.

Como agência, a ANPD passa a deter um poder de polícia administrativa robustecido e a competência para aplicar as severas sanções previstas no EDCA, que incluem multas que podem alcançar 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil ou o teto de R$50 milhões por infração (Brasil, 2025). Ciente de suas novas responsabilidades, a Agência já iniciou os preparativos para assumir as competências do EDCA, anunciando ações prioritárias como a revisão de sua agenda regulatória para incluir temas da nova lei, a elaboração de um mapa de fiscalização focado na proteção de menores e a publicação de estudos técnicos, como o "Radar Tecnológico" sobre mecanismos de aferição de idade, demonstrando uma postura proativa na construção do novo regime regulatório.

5. Desafios de Conformidade: O Impacto do EDCA no Ecossistema Digital

A implementação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente impõe uma série de desafios de conformidade multifacetados para as empresas que compõem o ecossistema digital. A transição para o novo regime regulatório exigirá investimentos significativos em tecnologia, reavaliação de modelos de negócio e uma navegação cuidadosa por um território jurídico ainda em construção. A tabela a seguir sintetiza as principais inovações do EDCA em comparação com as disposições já existentes no Art. 14 da LGPD, evidenciando o aprofundamento das obrigações.

Os desafios técnicos e operacionais são os mais imediatos. A vedação à autodeclaração de idade força as empresas a buscar e implementar soluções tecnológicas robustas e, ao mesmo tempo, que respeitem a privacidade, para a verificação etária, um campo ainda em desenvolvimento e com poucas soluções escaláveis e de baixo atrito para o usuário. Além disso, a exigência de *safety by default* demandará a reengenharia de produtos e serviços, enquanto o desenvolvimento de ferramentas de supervisão parental que sejam simultaneamente eficazes e fáceis de usar representa um desafio significativo de design de interface e experiência do usuário (UX).

Do ponto de vista jurídico, a principal fonte de incerteza reside no escopo de aplicação da lei, definido pelo critério aberto de "acesso provável" por crianças e adolescentes. Empresas cujos serviços não são diretamente direcionados a menores, mas que podem ser acessados por eles, terão que realizar complexas avaliações de risco para determinar se estão ou não sujeitas às rigorosas obrigações do EDCA. A interação entre o EDCA e a LGPD, especialmente em temas como as bases legais para o tratamento de dados de adolescentes (que o EDCA não detalha) e a já mencionada tensão entre verificação de idade e minimização de dados, demandará uma intensa atividade regulatória da ANPD para fornecer segurança jurídica aos agentes de tratamento.

O impacto nos modelos de negócio é igualmente profundo. As vedações ao perfilamento para fins publicitários e a práticas de monetização como as *loot boxes* atingem o cerne da economia de atenção, que sustenta grande parte das redes sociais e dos jogos *free-to-play* (Frazão, 2021). As empresas serão forçadas a desenvolver novas estratégias de receita que não dependam da exploração

comercial dos dados e da vulnerabilidade de menores, o que pode reconfigurar o mercado de publicidade digital e de jogos eletrônicos no Brasil. Nesse contexto, o rigor do EDCA alinha o Brasil às mais avançadas tendências regulatórias internacionais, como o *Age Appropriate Design Code* (AADC) do Reino Unido e o *Digital Services Act* (DSA) da União Europeia (Henriques, 2022). A experiência na implementação desses marcos internacionais servirá como um importante referencial para a ANPD e para as empresas na busca por soluções de conformidade, consolidando um movimento global em direção a um ambiente digital mais seguro para crianças e adolescentes.

6. Considerações Finais

O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, fruto de um processo legislativo célere e fortemente impulsionado por demandas sociais concretas, inaugura no Brasil um dos sistemas mais abrangentes e rigorosos do mundo voltados à proteção infanto-juvenil no espaço digital. Suas normas, que abrangem desde a exigência de incorporação dos princípios de *safety* e *privacy by design* até a proibição de modelos de negócio baseados no perfilamento de dados de menores, traduzem uma verdadeira mudança de paradigma na forma como o direito passa a compreender e regular a interseção entre tecnologia, infância e desenvolvimento humano. O estatuto rompe com a lógica meramente reativa de exclusão de conteúdos ilícitos e institui um dever jurídico proativo de cuidado, impondo que a proteção e o bem-estar de crianças e adolescentes sejam considerados já na concepção de qualquer serviço ou produto digital.

A eficácia desse novo regime dependerá, em grande medida, da atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que, paralelamente à aprovação do EDCA, foi convertida em agência reguladora. O reforço institucional confere-lhe autonomia, capacidade técnica e poder sancionatório para enfrentar um setor marcado por grande complexidade, permanente inovação e concentração de poder econômico em corporações globais. Caberá à ANPD, nesse contexto, não apenas regulamentar e preencher as inevitáveis lacunas interpretativas da lei, mas também assegurar sua aplicação efetiva mediante fiscalização firme e orientada pelo interesse público.

Em última instância, o EDCA inaugura um pacto renovado de responsabilidade digital no

Brasil. Mais do que estimular avanços tecnológicos, desafia as empresas a reverem suas práticas sob uma ótica ética, incorporando o dever de colocar a proteção integral e o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes no centro de seus modelos de negócio. O caminho de adequação certamente será complexo, permeado por obstáculos jurídicos, técnicos e econômicos. Ainda assim, a nova lei coloca o Brasil em posição de destaque internacional, ao buscar harmonizar proteção de direitos fundamentais, liberdade e inovação. O verdadeiro teste de sua efetividade estará em transformar o que hoje é um marco normativo em realidade concreta, capaz de garantir um ambiente digital mais seguro e digno para as futuras gerações.

Referências

BRASIL. Decreto nº 12.622, de 17 de setembro de 2025. **Regulamenta a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, para designar a Agência Nacional de Proteção de Dados como autoridade administrativa autônoma de proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, e estabelecer competências para cumprimento de ordens judiciais de bloqueio.** Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Decreto/D12622.htm#:~:text=D12622&text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%2015.211,de%20ordens%20judiciais%20de%20bloqueio. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. **Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente).** Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.317, de 17 de setembro de 2025. **Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para tratar da Agência Nacional de Proteção de Dados, a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para criar a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, transforma cargos no âmbito do Poder Executivo federal, e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Mpv/mpv1317.htm Acesso em: 30 set. 2025.

FERNANDES, Elora Raad. **A proteção de dados de crianças e adolescentes no Brasil: um estudo de caso do Youtube.** 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/10246 Acesso em: 29 set. 2025.

FRAZÃO, Ana. Proteção de dados, inteligência artificial e crianças. *In* LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes.** Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. Disponível em: https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/12/privacidade-e-protecao-de-dados-de-criancas-e-adolescentes-its.pdf Acesso em 01 out. 2025.

HENRIQUES, Isabella Vieira Machado. **Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia da absoluta prioridade**. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: https://ariel.pucsp.br/bitstream/handle/30933/1/Isabella%20Vieira%20Machado%20Henriques.pdf. Acesso em: 6 out. 2025.

PARENTONI, Leonardo Netto. **Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD): uma visão otimista da instituição brasileira.** Revista do Advogado, AASP nº144, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/337740878_Autoridade_Nacional_de_Protecao_de_Dados_Brasileira_Uma_visao_otimista_Brazilian_National_Data_Protection_Authority_An_optimistic_view. Acesso em: 4 out. 2025.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MEDON, Filipe. **Responsabilidade civil e regulação de novas tecnologias: questões acerca da utilização de inteligência artificial na tomada de decisões empresariais.** Revista Estudos Institucionais, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 301-333, jan./abr. 2020. Disponível em: https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/383/493. Acesso em: 06 out. 2025.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. O princípio do melhor interesse no ambiente digital. *In* LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes.** Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de

Janeiro; Obliq, 2021. Disponível em: https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/12/privacidade-e-protecao-de-dados-de-criancas-e-adolescentes-its.pdf Acesso em 01 out. 2025.